



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01**

**DE 12 DE JANEIRO DE 2026**

**“Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Pedra Bela, cria o emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”**

**VANDERLEI LOPES DA SILVA**, Prefeito do Município de Pedra Bela, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Diretoria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I. O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II. O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Município desenvolverá ações no âmbito das competências que lhe são atribuídas no artigo 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal de n.º 8.080/1990.



**Art. 3º** O Município deverá assegurar toda a infraestrutura necessária para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 4º** São consideradas autoridades sanitárias, para os efeitos desta Lei:

I. Os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária, investidos na função fiscalizadora, na forma do §1º do art. 5º desta Lei;

II. O responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Diretor Municipal de Saúde e o Prefeito serão também considerados autoridades sanitárias.

**Art. 5º** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades, os profissionais serão designados mediante Portaria expedida pelo Prefeito.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais investidos na função fiscalizadora serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão as seguintes atividades:

- a) inspeção;
- b) fiscalização;
- c) lavratura de auto de infração;
- d) instauração de processo administrativo sanitário;
- e) interdição cautelar de estabelecimentos ou produtos;
- f) aplicação de penalidades; e
- g) outras atividades correlatas.



§ 4º Os fiscais terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, utilizando os meios necessários, sendo responsáveis pela guarda de informações sigilosas.

**Art. 6º** As atividades sujeitas às ações de vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária, pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa serão definidos em legislação municipal própria.

§ 2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, e sob controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º Estabelecimentos públicos estão isentos da Taxa, mas deverão cumprir integralmente as exigências sanitárias para funcionamento.

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária somente poderão funcionar após:

- I. Apresentação da documentação pertinente;
- II. Recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III. Realização de inspeção sanitária com parecer favorável; e
- IV. Emissão da Licença Sanitária.

**Art. 8º** Na ausência de norma municipal específica sobre infrações e penalidades sanitárias, aplicar-se-á de forma suplementar a legislação estadual e federal cabível.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

**Art. 9º** Fica criado no quadro permanente de servidores do Município de Pedra Bela o emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, vinculado ao Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Art. 10** São atribuições dos servidores ocupantes do emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, observar e fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, visando à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública, bem como:

I. Efetuar o controle sanitário através de ações de orientação e fiscalização, fazendo cumprir dentro do Município todas as legislações sanitárias vigentes;

II. Proceder às inspeções e fiscalizações, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos e serviços, das quais lavrarão os respectivos termos;

III. Verificar a observância das condições de saúde e higiene pessoal exigidas dos empregados que participem do processo de fabricação dos produtos e prestação de serviços;

IV. Verificar procedência e condições dos produtos, quando expostos a venda;

V. Coletar as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo e proceder à investigação e análise de risco;

VI. Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos em que se desenvolva atividade de prestação de serviços, comércio e/ou indústria de produtos, seja por inobservância da legislação pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições sensoriais do produto ou as de sua pureza e eficácia;

VII. Lavrar auto de infração para início de processo administrativo sanitário;

VIII. Expedir intimações e demais termos necessários à fiscalização sanitária;

IX. Apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;



X. Participar de campanhas educativas;

XI. Apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;

XII. Requisitar e obter auxílio da força policial para assegurar o pleno exercício das suas funções;

XIII. Acessar livremente, mediante identificação funcional, os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de natureza comercial, industrial e residencial, prestadores de serviços e similares, sujeitos a ação fiscal;

XIV - Atuar internamente no âmbito do Órgão fiscalizador, assessorando na ação fiscal com vista à eficaz apuração das infrações sanitárias;

XV. Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações sanitárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

XVI. Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter sanitário, inclusive em processos de consulta;

XVII. Elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes à matéria sanitária;

XVIII. Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao setor regulado, visando à simplificação do cumprimento das obrigações sanitárias e a formalização de processos;

XIX. Realizar pesquisa e investigação sanitária relativa à inteligência fiscal;

XX. Emitir parecer conclusivo sobre regularidade ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição sanitária;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

XXI. Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política sanitária, envolvendo planejamento, coordenação, controle e supervisão, orientação e treinamento;

XXII. Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Sanitária;

XXIII. Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação sanitária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

XXIV. Avaliar e planejar concursos de acesso, programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação de Fiscais de Vigilância Sanitária Municipal;

XXV. Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação sanitária e ao exato cumprimento de suas obrigações;

XXVI. Realizar reuniões internas visando à integração e o consenso dos assuntos pertinentes à Fiscalização;

XXVII. Fiscalizar e inspecionar serviços e produtos sujeitos à vigilância sanitária, verificando a procedência, registro/notificação, comunicação de início de produção, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e condições de exposição à venda e manuseio de substâncias, máquinas e equipamentos que apresentem risco à saúde do trabalhador e avaliação do impacto que as tecnologias trazem à saúde;

XXVIII. Fiscalizar e/ou analisar a adequação de embalagens, rótulos e a propaganda de produtos químicos, farmacêuticos, alimentícios, produtos para a saúde e outros destinados ao consumo de interesse à saúde;

XXIX. No exercício de suas atribuições e de conformidade com a lei, o servidor Fiscal de Vigilância Sanitária poderá solicitar de quaisquer estabelecimentos, para fins de avaliação sanitária,



documentações, livros, receituários, registros de procedimentos, fichas técnicas de produtos e substâncias, notas fiscais e afins;

XXX. Exercer o poder de polícia sanitária do Município;

XXXI. Elaborar réplica fiscal em processos oriundos de atos em decorrência do poder de polícia sanitária do Município;

XXXII. Executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia sanitária, no âmbito de sua competência;

XXXIII. Executar outras atividades inerentes à área de fiscalização sanitária a critério da Administração Superior.

**Art. 11** O provimento do emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária dar-se-á por aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se grau de escolaridade (diploma) de nível superior, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Art. 12** O concurso público a que se refere o artigo 11 será realizado por meio de provas ou provas e títulos, devendo ser acrescido de teste de avaliação psicológica compatível com as atribuições do emprego de Fiscal, no qual o candidato será considerado apto ou inapto.

§ 1º As exigências de cada fase do concurso serão feitas conforme as atribuições do emprego e definidas em edital.

§ 2º Além de ter caráter eliminatório, as provas, ou provas e títulos, servem, também, para classificar os candidatos.

**Art. 13** Os anexos I e V da Lei Complementar Municipal nº 157, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais, passam a vigorar conforme redação dos anexos I e II desta Lei Complementar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

**Art. 14** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedra Bela, 12 de janeiro de 2026.

**Vanderlei Lopes da Silva**  
**Prefeito Municipal**

*Casa do Poder Legislativo “Vereador Lazaro Benedito de Lima”.*

Pedra Bela, 24 de março de 2026.

Dr. Adalto José Maciel Leme  
-Presidente-



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Daniel Aparecido Pinto

-Vice-Presidente-

Adão Moacir Ferreira

-1º Secretário-

Roseli Jesus do Amaral

-2ª Secretária-

*Esta página é parte integrante do Autógrafo do Projeto de Lei Nº 01 de 12 de janeiro de 2026 “Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Pedra Bela, cria o emprego público de Fiscal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”*